
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
RESOLUÇÃO CODEMA Nº 005/2019

Resolve manifestar pela revogação da Deliberação Normativa COMDES nº 002 de 14 de março de 2007 que dispõe sobre os critérios para a análise e autorização das atividades de terraplenagem e “bota fora” realizadas no município de Ribeirão das Neves, MG e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 3.291, de 30 de abril de 2010, regulamentada pelo Decreto 077 de 29 de setembro de 2011, bem como pelo Decreto Municipal nº 278, de 14 de agosto de 2015,

Considerando que a DN COMDES nº 002/2007 foi publicada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável instituído por força da Lei Municipal 2.879/2005, combinada com a Lei Municipal 2.880/2005, alterada pela Lei 2.935/2006;

Considerando que o COMDES foi extinto por força da Lei 3.291/2010 que revogou os atos supra citados e suas atribuições foram distribuídas entre o atual CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e COPLAN - Conselho de Planejamento e Urbanismo;

Considerando o entendimento que a extinção, red denominação, reforma ou readequação administrativa de um órgão não é suficiente para a compreensão e consideração da revogação tácita de seus atos publicados;

Considerando que terminologia utilizada na DN 002/2007 é inadequada visto que menciona a “autorização” de práticas inadequadas conhecidas como “bota-foras”;

Considerando que a atividade objeto do procedimento autorizativo regulado por esta DN 002/2007, a depender da sua finalidade e motivação, pode se caracterizar como um aterro de resíduos inertes, uma prática de recuperação ambiental ou uma atividade de movimentação de terra e que, em qualquer dessas hipóteses, atualmente a forma de regularização não é aplicável do modo regulado nesta DN;

Considerando que na hipótese da atividade alvo se caracterizar como um aterro de resíduos inertes ou uma recuperação ambiental de uma área degradada a regularização aplicável deve ocorrer junto ao órgão ambiental competente e, na hipótese da atividade alvo corresponder à uma atividade de movimentação de terra inerente à uma obra ou construção civil, esta regularização deve ocorrer junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo; e

Considerando que, por força das normas e leis atualmente vigentes, os órgãos mencionados no parágrafo anterior já possuem procedimentos absolutamente específicos para a regularização que lhes competem e, portanto, que a manutenção da vigência da DN COMDES 002/2007 além de instituir um procedimento inadequado conforme atribuições atualmente definidas para os órgãos executivos e deliberativos que compõe a atual estrutura da Administração Municipal, consolida um procedimento vicioso, indutor de uma dupla regularização sobre uma mesma atividade;

Resolve:

Art. 1º. Manifestar pela revogação completa da DN COMDES nº 002/2007 em ato conjunto com o COPLAN, se assim decidido pela plenária desse conselho e pela perda dos efeitos de eventuais requerimentos em curso de análise, condicionantes, orientações técnicas e/ou administrativas que solicitem ou indiquem a regularização destas atividades face aos critérios dispostos por essa Deliberação.

Art.2º. Reafirmar para todos os fins que as atividades de aterramento de resíduos inertes são passíveis de licenciamento ambiental nos termos definidos pelas DNs COPAM nº 213/2017, 217/2017 e 219/2018 e que a regularização de áreas degradadas, sobretudo por atividades minerárias exauridas deve ser realizada conforme definido pela DN COPAM 220/2018 ou outras que venham alterar e substituir tais normas.

Art.3º. Reafirmar que a movimentação de terra necessária para a implantação ou execução de obra, atividade ou serviço ou empreendimento passível de licenciamento ambiental deve ser avaliada no âmbito do processo de licenciamento, sendo inadmitido a indicação desta atividade alvo como atividade acessória à principalmente licenciada e, portanto, sua autorização em processo ambiental à parte.

Art.4º. Decidir que, na hipótese do COPLAN não alcançar decisão de revogação da DN COMDES nº 002/2007, todos os requerimentos de autorização de terraplenagem instituídos observando essa norma, submetidos à análise da Secretaria de Meio Ambiente, deverão ser orientados à adequação aos termos e disposições estabelecidas pela legislação ambiental vigente, conforme reafirmado nesta Resolução.

Art.5º. Orientar que, se necessárias, eventuais análises técnicas ambientais sobre atividades não passíveis de licenciamento ambiental conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente, poderão ser oficialmente solicitadas pela Secretaria de Planejamento, em circunstâncias justificadas e contextualizadas.

Ribeirão das Neves 03 de janeiro de 2019.

ANDRÉ GUSTAVO DINIZ MATOS

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Dez/2018 - Jan/2019

Publicado por:

Otacílio Moreira Reis Junior

Código Identificador:72FB8975

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 07/01/2019. Edição 2413

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>